



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

INQUÉRITO N.º 52-93.2014.6.21.0104 (REGISTRO NA PF: 0100/2014)
PROTOCOLO: 2.091/2014
PROCEDÊNCIA: COQUEIRO BAIXO-RS (104ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO MEIO)
RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição da Procuradoria Regional Eleitoral, para apurar a notícia-crime veiculada por Juvenal Berté, no sentido de que, nas eleições municipais de 2012, os candidatos VERÍSSIMO CAUMO e REGINALDO ZAMBIASI, atuais Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, teriam oferecido bens e vantagens, na véspera da eleição, em troca de votos. Apontou, em complemento, que os valores pagos seriam oriundos de exploração de jogos de azar em Porto Alegre/RS.

No transcurso da investigação, elaborou-se a tomada de declarações de Juvenal Berté, o noticiante dos fatos (fls. 29-30), e Gentil Basegio, pretense eleitor ao qual teria sido oferecido dinheiro em troca de votos (fl. 50). Além disso, houve diligências policiais *in loco*, na qual os agentes da polícia federal elaboraram entrevistas, com questionamentos predeterminados, a moradores aleatórios das localidades mencionadas na *notitia criminis* (fls. 34-40v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

Em seguida, foi anexada certidão de ocorrência, resguardando o sigilo do comunicante, onde se repisou os fatos lavrados na notícia crime que ensejou a instauração do presente inquérito (fls. 52-54). Além disso, apreendeu-se um *pen drive* e documentos diversos, que foram relacionados e averiguados, conforme o Relatório Circunstanciado de fls. 57-74.

Constatado possível envolvimento dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito de Coqueiro Baixo/RS, VERÍSSIMO CAUMO e REGINALDO ZAMBIASI, respectivamente, o Juízo Eleitoral da 104ª Zona Eleitoral, após manifestação do Ministério Público Eleitoral, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul/RS (fls. 78 e 80).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu **(i)** o encaminhamento dos autos para que o TRE/RS confirmasse sua competência originária, **(ii)** a continuidade das investigações, **(iii)** o apensamento ao inquérito do PIC 1.04.100.000039/2013-27; e **(iv)** a remessa de cópia do inquérito à Promotoria de Justiça Criminal em Porto Alegre/RS, com atribuições para a averiguação acerca dos fatos relacionados ao jogo de azar mencionado. Tais requerimentos foram deferidos à fl. 83, tendo sido juntado o PIC 1.04.100.000039/2013-27 às fls. 91-120.

Sobreveio requerimento da autoridade policial de quebra de sigilo em relação aos arquivos em áudio contidos na *pen drive* de fls. 54 e 169-170, o que restou deferido à fl. 134 e ensejou o Relatório Circunstanciado nº 142/2015 de fls. 139-142.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

No curso do inquérito policial, foram ouvidos MARLENE PAULINA SALVI DALLA VECCHIA (fl. 154), JORGE LUIZ FRAPORTI (fl. 156), JOABEL CARLOS DALLA VECCHIA (fl. 158), e EDI URSOLINA BERTE (fl. 160), e foi anexado o Relatório Circunstanciado nº 046/2016, informando as diligências efetuadas por Agentes da Polícia Federal para averiguar os fatos noticiados (fls. 161-163).

A autoridade policial concluiu as investigações sem proceder a indiciamentos (fls. 165-168).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, observa-se que não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia; tampouco se vislumbram diligências que, se levadas a efeito, possibilitariam a coleta de prova da materialidade da infração penal noticiada. Assim sendo, o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressaltando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF, pelas razões que se passa a expor.

Narra o denunciante Juvenal Berté (fls. 29-30) que, nas eleições municipais de 2012, os candidatos VERÍSSIMO CAUMO e REGINALDO ZAMBIASI, atuais Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, teriam oferecido bens e vantagens, na véspera da eleição, em troca dos votos de GENTIL BASSEGGIO, JORGE FRAPORTI e a família DALLA VECCHIA, bem como que ERNESTO DEFENDI confirmou a existência de casos de compra de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

Ademais, foi anexada às fls. 52-53 a certidão de ocorrência nº 78/2014, na qual consta denúncia anônima de irregularidades eleitorais, quais sejam a concessão de próteses dentárias e o oferecimento de uma casa em troca de votos, tendo sido anexado *pen drive* (fl. 54 e 169-170) contendo documentos referentes aos fatos.

Entretanto, quanto aos eleitores que supostamente teriam recebido dinheiro em troca de voto, procedeu-se a oitiva de GENTIL BASSEGGIO (fl. 50), MARLENE PAULINA SALVI DALLA VECCHIA (fl. 154), JORGE LUIZ FRAPORTI (fl. 156), JOABEL CARLOS DALLA VECCHIA (fl. 158), e EDI URSOLINA BERTE (fl. 160), e todos afirmaram desconhecer os fatos narrados neste IP, bem como nunca ter recebido ou presenciado qualquer promessa de vantagem em troca de voto.

O depoimento de GENTIL BASSEGGIO (fl. 50) confirmou a inocorrência dos fatos investigado, sanando, assim, a contradição antes constatada, qual seja:

(i) o denunciante dispôs que “(...) GENTIL BASSEGGIO teria recebido dinheiro para pagamento de dívidas, mas não sabe especificar quais. (...)” (fl. 29);

(ii) no seu termo de entrevista à fl. 38, em resposta ao questionário efetuado pelos Agentes da Polícia Federal, GENTIL BASSEGGIO informou que recebeu a proposta de máquinas para trabalhar nas propriedades particulares, feita pelos investigados, em troca do seu voto;

(iii) já em seu depoimento à fl. 50, **GENTIL BASSEGGIO negou ter recebido dinheiro ou promessa de qualquer vantagem para votar em VERÍSSIMO CAUMO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

ERNESTO DEFENDI foi mencionado pelo denunciante, mas acertadamente não foi ouvido, tendo em vista que os Agentes da Polícia Federal assim constataram (fl. 162): “(...) é um senhor que possui idade avançada, que possui dificuldades para se deslocar a longas distâncias, mora com o filho e a nora, devido não ter condições de se cuidar sozinho, não sabemos até que ponto ele entenderá os quesitos de um interrogatório”.

Como também, em análise dos documentos mencionados na fl. 54 – *pen drive* e folha de caderno manuscrita – a Polícia Federal assim concluiu (fls. 57-64): “(...) Na avaliação realizada do material apreendido não identificamos de forma objetiva a ocorrência de corrupção eleitoral por parte do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município de Coqueiro Baixo/RS”, não tendo sido analisado o conteúdo da gravação constante da *pen drive*, por ausência de amparo legal.

Após a determinação da quebra de sigilo do conteúdo da *pen drive* (fl. 134), foi feita a transcrição do conteúdo dos arquivos de áudio da referida *pen drive* (fls. 139-142) e, no Relatório Circunstanciado nº 046/2016 (fls. 161-163), quanto ao tocante, entenderam os Agentes da Polícia Federal pela impossibilidade de identificação dos interlocutores da gravação (fl. 162):

“(...)3. No tocante a localizar e identificar as pessoas de nome: CÁTIA, ADILSON, EVELISE, MOACIR, SAMUEL, ZANOLFO, “MUSSUM”, citadas em um áudio que foi objeto de transcrição, que **não possibilitou a identificação clara de nenhum dos envolvidos, inclusive do próprio autor da gravação, que julgamos ser imprescindível para auxiliar na real identificação dos envolvidos, consideramos assim, com base nesses fatos de pouco confiabilidade, levando-se em conta que qualquer um interessado poderia simular uma conversa incriminando quem bem pretender. (...)**” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Conclusão. Não há provas suficientes da materialidade do fato, razão pela qual seria temerária a propositura de ação penal. Portanto, o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressaltando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, requer o arquivamento do presente inquérito policial, por ausência de provas, ressaltando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 17 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\fpqd955oshe3affo7el772206767317943146160617230008.odt